



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193369 - PR (2022/0377981-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMISSÃO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA (RANI). CRIME PERPETRADO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA FEDERAL (FUNAI). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 546/STJ. CONDUTA QUE OBJETIVAVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CUSTEADO PELO TESOIRO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica a servidor de autarquia federal (FUNAI), para fins de emissão de RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena), seja porque tal conduta foi perpetrada em detrimento de servidor da autarquia federal (aplicação analógica da Súmula 546/STJ), seja porque, no caso, o delito visava inscrição indevida em programa de transferência de renda custeado com recursos do Tesouro Nacional.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR, o suscitado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de março de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193369 - PR (2022/0377981-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMISSÃO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA (RANI). CRIME PERPETRADO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA FEDERAL (FUNAI). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 546/STJ. CONDUTA QUE OBJETIVAVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CUSTEADO PELO TESOIRO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica a servidor de autarquia federal (FUNAI), para fins de emissão de RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena), seja porque tal conduta foi perpetrada em detrimento de servidor da autarquia federal (aplicação analógica da Súmula 546/STJ), seja porque, no caso, o delito visava inscrição indevida em programa de transferência de renda custeado com recursos do Tesouro Nacional.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR, o suscitado

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra/PR**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR**, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo Ministério Público Federal (fls. 134/135):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra/PR (suscitante) e o Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR (suscitado), relativamente ao Inquérito nº 0004252-63.2020.8.16.0086.

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR

instaurou Inquérito Policial nº 5001384-92.2019.404.7017, com fim de apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º e 299 do CP. No relatório policial, consta que foi emitido em nome de A D J ou A D Y Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ideologicamente falso, com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita em detrimento da União, mediante o recebimento de benefício assistencial do programa social Bolsa Família.

O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do IPL nº 5001384-92.2019.404.7017 em relação ao crime de estelionato e requereu o declínio parcial do IPL, em relação ao crime do art. 299 do CP, para a Vara Criminal da Comarca de Guaíra/PR (fls. 94/98).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR acolheu as razões lançadas pelo MPF e determinou o arquivamento do IPL em relação ao crime do art. 171, § 3º, do CP, bem como declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaíra/PR (fls. 100/101) O Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra/PR suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 125/127).

[...]

No parecer, o órgão ministerial opinou pela declaração de competência do Juízo Federal, o suscitado (fls. 135/136):

[...]

O conflito comporta conhecimento, pois firmado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

No caso dos autos, o inquérito policial foi instaurado para apuração, dentre outro, do crime de falsidade ideológica, considerando a emissão de registro administrativo de nascimento indígena (RANI) ideologicamente falso, em favor de A D J ou A D Y.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaíra/PR, considerando não haver prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra/PR suscitou o conflito negativo de competência, pelos seguintes fundamentos (fls. 127/128 - grifos nossos):

2. Sabe-se que, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, é competente a Justiça Federal para julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Do mesmo modo, o inciso X daquele dispositivo prevê que a competência é dos juízes federais para as causas referentes à nacionalidade.

No caso dos autos, constata-se que o investigado supostamente teria feito inserir declarações falsas no seu Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, uma vez que há divergências entre a declaração de cidadão brasileiro indígena, emitida pela FUNAI (mov. 1.2), a respectiva certidão de nacionalidade paraguaia (mov. 1.5) e a certidão de nascimento (mov. 1.4).

Com efeito, tal inserção falsa de dados, como se vê, foi feita ao intento da aquisição irregular de nacionalidade brasileira, eis que se trata de nacional paraguaio que logrou se registrar como nascido em território brasileiro.

Não bastasse, como considerou o Ministério Público Estadual, uma vez que supostamente houve inserção de informações falsas em documentos lavrados por autarquia federal, há interesse federal no feito.

Conforme bem exposto pelo órgão ministerial, extrai-se das lições de Renato Brasileiro de Lima:

Em se tratando de crime de falsificação, em qualquer uma de suas modalidades, a competência será determinada pelo ente responsável pela

confeção do documento: se determinado documento é emitido por um órgão, é intuitivo que este órgão passa a ter interesse na preservação da autenticidade e veracidade desse documento.

Dessa forma, considerando que o Registro Administrativo de Nascimento Indígena foi emitido pela FUNAI, tendo sido o documento utilizado como meio de aquisição irregular da nacionalidade brasileira, é competente para processar o feito a Justiça Federal.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 109, incisos IV, a competência da Justiça Federal para julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Os fatos noticiados nos autos revelam a prática de crime de falsidade ideológica supostamente praticado por A D J ou A D Y, que teria apresentado informação falsa perante a FUNAI, relativa à sua nacionalidade e local de nascimento, para obtenção de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI).

Embora tenha sido arquivado o IPL em relação ao crime do art. 171, §3º, do CP, continua presente a competência federal no processo, considerando a apresentação de dados falsos perante a FUNAI e a obtenção de documento público federal (RANI) ideologicamente falso.

O crime atribuído ao investigado (art. 299 do CP) foi praticado em detrimento do interesse da FUNAI, Autarquia Federal, sendo incontroversa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, nos termos dos arts. 109, IV, da CF.

[...]

VOTO

O objeto do conflito cinge-se em definir o Juízo competente para processar o crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica para confecção de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e posterior inscrição em cadastro de programa de transferência de renda de âmbito nacional.

Eis a natureza do fato investigado, conforme relatório da autoridade policial (fls. 42 e 46):

[...]

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar o possível crime de falsidade ideológica e estelionato majorado, tendo em vista a emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ideologicamente falso, emitido para pessoa de naturalidade paraguaia, alegando ser indígena nascido no município de Guaíra/PR em nome de A D J ou A D Y, além de vantagem ilícita supostamente obtida em detrimento à União, em razão de eventual vínculo a programas sociais, situação que subsume, EM TESE, os crimes previstos nos artigos 171, § 3º e 299 do Código Penal.

O consulado do Brasil no Paraguai foi instado a se manifestar sobre a identidade questionada. Conforme resposta de fls. 19, consta registro de A D J ou A D Y como cidadão paraguaio (ID nº 5.146.765). Em contrapartida, há certidão de nascimento (fls. 05) em nome do autuado constatando a sua naturalidade brasileira.

[...]

[...]

Da análise dos elementos de prova colacionadas aos autos restou

suficientemente demonstrado que A D J ou A D Y possui registro civil nos dois países. Além disso, há registro nos autos que o autuado recebe benefício assistencial do Bolsa Família.

[...]

No caso, entendo que a competência é do Juízo suscitado:

O Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é lavrado perante **autarquia federal** (FUNAI), sendo um meio para instruir o registro civil de indígena (art. 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 - grifo nosso):

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. **O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.**

Assim, considerando que a informação falsa foi fornecida a servidor de autarquia federal, entendo que a competência seja da Justiça Federal, ante a existência de interesse direto da União no crime sob apuração, sendo o caso de aplicar, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 546/STJ:

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Ainda que assim não fosse, a existência de indícios de que a falsificação visava a inscrição em programa de transferência de renda, custeado com os recursos do Tesouro Nacional, também é suficiente para atrair o interesse da União no crime sob apuração.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR, o suscitado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0377981-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 193.369 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042526320208160086 42526320208160086 50013849220194047017

EM MESA

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SJ/PR

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54252449321301584458@

2022/0377981-0 - CC 193369